



**CERTIDÃO DE PRAZO DE CONTRARRAZÕES IN ALBIS
FASE DE HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.03.14.01-SEINFRA**

Certifico, que decorreu *in albis* o prazo para apresentação das contrarrazões aos recursos das licitantes MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA-ME – CNPJ Nº 97.422.950/0001-46; UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – CNPJ Nº 01.958.201/0001-69; e TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI – CNPJ Nº 41.595.380/0001-31 na fase de habilitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.03.14.01-SEINFRA, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, do que para constar, foi lavrada a presente certidão.

Caucaia/CE, 14 de junho de 2022.

Wagner Vieira Vidal
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Ofício nº 881/2022/SEINFRA

Caucaia, 22 de junho de 2022.

**Ao Sr. Wagner Vieira Vidal
Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Caucaia
Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000**

Assunto: Decisão de Recursos interposto pela empresa MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME. inscrita no CNPJ nº 97.422.950/0001-46.

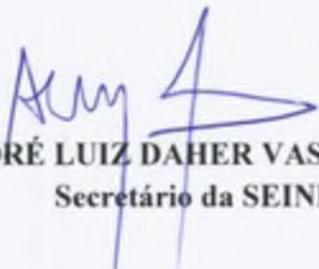
Prezado Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de Recurso interposto pela recorrente acima transcrito ao **Concorrência Pública Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA**, cujo objeto **Contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos das obras e seus serviços associados no âmbito da administração municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura.**

Segue em anexo a decisão do Recurso interposto pela empresa **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME. inscrita no CNPJ nº 97.422.950/0001-46**, aos termos da decisão referente ao Edital da **Concorrência Pública Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA**. Contamos com o apoio desta Coordenadoria para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

*Recebido em
27/06/22 às
14h37min
Emerson H. S. B.*

□ Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970

DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 97.422.950/0001-46.

Trata-se de interposição de Recurso interposto pela empresa **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº **97.422.950/0001-46**, contra os termos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.14.01 – SEINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.**

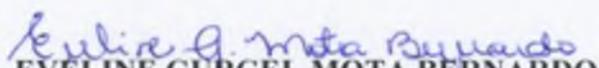
Considerando as informações constantes nos autos do processo em epígrafe, nas disposições da Concorrência Pública nº 2022.03.14.01 – SEINFRA, na legislação aplicável, e considerando o Parecer nº **001.006.2022**.

DECIDO:

a) Pela improcedência do recurso interposto pela empresa **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA – ME**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, razão pela a qual, permanece **INABILITADA** no certame pelos motivos ora exposto.

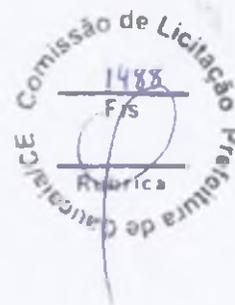
Encaminha-se os autos do processo ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Caucaia-CE, 22 de junho de 2022.


EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
SECRETÁRIA ADJUNTA DA SEINFRA



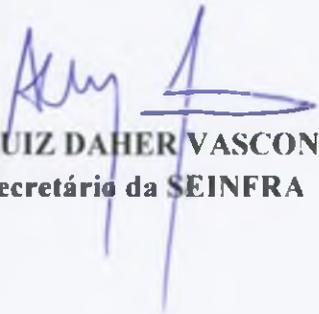
**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



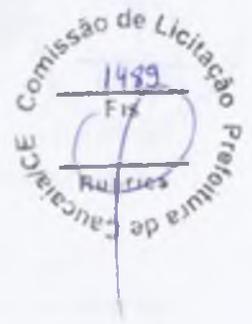
PARECER Nº: 001.006.2022

ASSUNTO: Decisão de Recurso interposto pela empresa MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 97.422.950/0001-46.

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.


ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

▮ Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA

Órgão: SEINFRA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

Recorrentes: MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 97.422.950/0001-46.

1 - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A legislação em vigor prevê ao licitante, direito na interposição de Recurso Administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 5 (cinco) dias foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no item 29, subitem 29.1.4 e 29.1.5 - do Edital, vejamos:

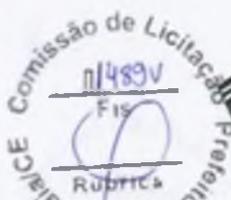
29. DOS RECURSOS

(...)

29.1.4. *Os recursos deverão ser protocolados na COMISSÃO, no endereço constante no item 4.2. do Edital, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora deste prazo.*

29.1.5. *Os recursos deverão ser dirigidos ao titular da origem desta licitação, e interpostos mediante petição digitada e assinada por quem de direito, contendo as razões de fato e de direito com as quais impugna a decisão adversa.*

No caso em tela, por bem esclarecer desde logo que, a recorrente atendeu as regras para interposição do recurso apresentado, eis que a intenção da recorrente de recorrer se deu mediante



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**

motivação a decisão que declarou sua inabilitação em 27 de maio de 2022 (sexta-feira). Assim sendo, o prazo para a interposição recursal findaria no dia 03 de junho 2022 (sexta-feira).

Desta feita, a empresa **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME**, apresentou suas razões recursais escrita em 03 de junho 2022, sendo, portanto, o recurso considerado tempestivo.

II - RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sobre o recurso administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME**, em face à decisão da Comissão, aos argumentos a seguir expostos:

A recorrente concorreu ao certame licitatório referente a **Concorrência Pública Nº 2021.03.14.01 – SEINFRA**, cujo objeto foi **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.**

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME** inconformada com a decisão da Comissão que a declarou inabilitada, manifesta intenção de recurso, bem como apresentou razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

"a douta Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE julgou a recorrente INABILITADA considerando que a mesma "desatende o que foi postulado pelo(s) seguintes(s) item(ns) ou subitem(s) do Edital":

11.5.3. PATRIMÔNIO LÍQUIDO não inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, através do balanço patrimonial.

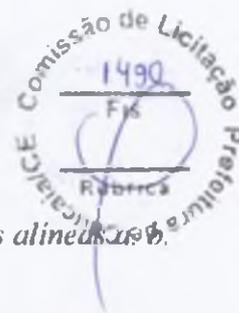
"A decisão desta respeitável Comissão de Licitações, todavia, não deve prosperar."

"Considerando ainda que a recorrente é optante pelo sistema simples de tributação, a mesma torna-se isenta da apresentação de balanço patrimonial, conforme art. 25 c/c art. 26, parágrafo 2º e art. 27 da Lei complementar nº123 de 14 de dezembro de 2006 e o item 11.5.5. do edital;"

▣ Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Considerando ainda que a recorrente atendeu aos requisitos das alíneas b, e c do referido item 11.5.5."

Declaração de Informações Sócioeconômicas e Fiscais (DEFIS) dos exercícios do ano de 2021;

Índice de Liquidez Geral (LG) referente ao exercício de 2021, devidamente assinado pelo Contador Responsável;

Comprovação de que a empresa era optante do Simples Nacional no exercício social da DEFIS;

Fica claro, portanto, que foram plenamente atendidas as exigências prescritas pelo edital, não restando qualquer respaldo jurídico ou administrativo que justifique a sua inabilitação.

Eis, o breve relatório.

Inexistiram contrarrazões.

IV - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como é sabido, todas as licitações, independentemente de qual seja a modalidade, devem atende-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993 alterada e consolidada, para ensejar, desta forma, a realização do regular procedimento.

O procedimento licitatório visa estabelecer critérios que devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais alterações posteriores.

Ademais, norteia a presente licitação a regra inserta no art. 41, *caput*, da Lei de Licitações. Portanto, a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

▮ Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970

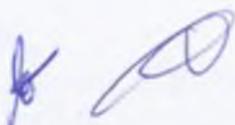
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na lição de Marçal Justen Filho, "ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 396).

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela recorrente **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME**. Sopesando, sobre os autos, verificamos as razões recursais apresentada pela empresa recorrente, face à decisão da Comissão que a declarou inabilitada do certame por não atender o **item 11.5.3**, que trata sobre apresentação do **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** não inferior a 10% (dez) por cento da estimativa de custos, devendo a comprovação ser feita relativamente a data de apresentação da proposta, através do balanço patrimonial.

Compulsando minuciosamente os autos podemos verificar que a empresa ora recorrente, embora tenha suprimido o item 11.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, através da apresentação do DEFIS 2021 e demais documentos constantes no subitem 11.5.5 do Edital, ainda assim, a empresa não comprovou através dos documentos apresentados o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** não inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos, através do balanço patrimonial ou de qualquer outro documento que fosse possível realizar a aferição do patrimônio líquido.

Importante ressaltar que, embora as MPÉs, sejam isentas da apresentação do Balanço Patrimonial consoantes as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, também assente no instrumento convocatório, tal dispositivo não isenta a licitante de apresentar para fins de comprovação editalícia o patrimônio líquido, tal exigência encontra-se amparada no art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/1993:



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

No ato convocatório é exigido o patrimônio líquido mínimo a ser apresentado pela licitante à comissão de licitação para comprovar sua boa saúde financeira. Esta é comprovada por meio do Balanço Patrimonial, embora a recorrente tenha optado pela tributação do simples nacional, nada impede a administração solicitar o patrimônio líquido na forma da lei.

O Tribunal de Contas da União, em entendimento sumular, verbete nº 275, leia-se:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (Grifo nosso).

Outrossim, a obrigatoriedade da comissão na análise da saúde financeira da empresa, com a apresentação de documentos de qualificação econômico-financeira em conformidade com Lei, acompanha a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, como resta demonstrado no Acórdão 891/2018 - Plenário, como segue:

Enunciado

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Resumo

[...]

Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem "condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações", restaria perquirir "o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame". O relator salientou que a

jurisprudência e a doutrina são “razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração”. Essa obrigação, entretanto, segundo ele, “não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos”. Em consequência, “a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas”.

[...]

Voto:

Em exame representação encaminhada pela empresa [representante] acerca de possível irregularidade existente no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018.

[...]

4. Ambos os requisitos, relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira, são condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações, abaixo reproduzido:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

[...]

6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.

7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos.

Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.

[...]

Acórdão:

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993; (grifo nosso).

Nesse sentido, resta claro que esta comissão se à deteve estritamente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação além daquelas constantes na lei geral de licitações.

Tal reconsideração, baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital no momento da abertura do certame, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, por todo o exposto, entende-se que a parte recorrente não comprou através dos documentos de habilitação apresentado na sessão de abertura do certame as condições impostas no



Secretaria Municipal de Infraestrutura

Edital, não comprovando elemento passíveis de alteração da decisão que a declarou inabilitada através do recurso apresentado.

V – CONCLUSÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA – ME**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, razão pela a qual, permanece **INABILITADA** no certame pelos motivos ora exposto.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

Fortaleza, 22 de junho de 2022.


PAULO SÉRGIO DE C. NOGUEIRA
ASJUR – SEINFRA
OAB/CE Nº 3979

□ Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970

Ofício nº 882/2022/SEINFRA

Caucaia, 22 de junho de 2022.

Ao Sr. Wagner Vieira Vidal
Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Caucaia
Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000

Assunto: Decisão de Recursos interposto pela empresa **TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº 41.595.380/0001-31.

Prezado Presidente,

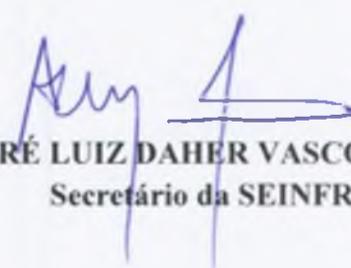
Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de Recurso interposto pela recorrente acima transcrito a **Concorrência Pública Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA**, cujo objeto **Contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos das obras e seus serviços associados no âmbito da administração municipal de Caucaia/CE**, por meio da **Secretaria de Infraestrutura**.

Segue em anexo a decisão do Recurso interposto pela empresa **TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº 41.595.380/0001-31, aos termos da decisão referente ao Edital da **Concorrência Pública Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA**.

Contamos com o apoio desta Coordenadoria para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

Recebido em
27/06/22 às
14h37min
Enusson H.S.B.

DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 41.595.380/0001-31.

Trata-se de interposição de Recurso interposto pela empresa **TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº 41.595.380/0001-31, aos termos da decisão referente ao Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA**, cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.**

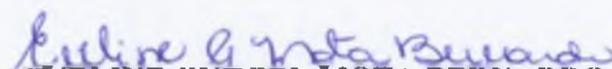
Considerando as informações constantes nos autos do processo em epígrafe, nas disposições da Concorrência Pública nº 2022.03.14.01 – SEINFRA, na legislação aplicável, e considerando o Parecer nº 002.006.2022.

DECIDO:

a) Conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI - EPP**, para no mérito negar-lhe provimento, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital e não apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento.

Encaminha-se os autos do processo ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para providências cabíveis e prosseguimento do certame.

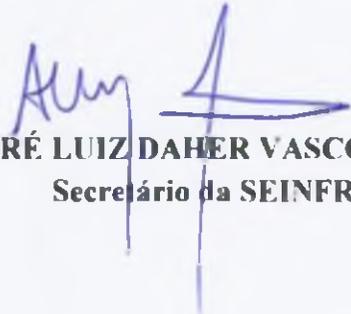
Caucaia-CE, 22 de junho de 2022.


EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
SECRETÁRIA ADJUNTA DA SEINFRA

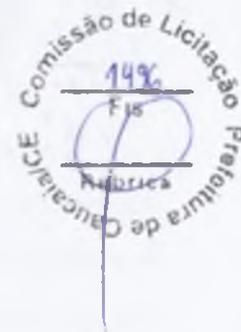
PARECER Nº: 002.006.2022.

ASSUNTO: Decisão de Recurso interposto pela empresa TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 41.595.380/0001-31.

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.



ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA

Órgão: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

Recorrentes: TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 41.595.380/0001-31.

I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A legislação em vigor prevê ao licitante, direito na interposição de Recurso Administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 5 (cinco) dias foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no item 29, subitem 29.1.4 e 29.1.5 - do Edital, vejamos:

29. DOS RECURSOS

(...)

29.1.4. Os recursos deverão ser protocolados na COMISSÃO, no endereço constante no item 4.2. do Edital, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora deste prazo.

29.1.5. Os recursos deverão ser dirigidos ao titular da origem desta licitação, e interpostos mediante petição digitada e assinada por quem de direito, contendo as razões de fato e de direito com as quais impugna a decisão adversa.

No caso em tela, por bem esclarecer desde logo que, a recorrente atendeu as regras para interposição do recurso apresentado, eis que a intenção da recorrente de recorrer se deu mediante motivação a decisão que declarou sua inabilitação em 27 de maio de 2022 (sexta-feira). Assim sendo, o prazo para a interposição recursal findaria no dia 03 de junho 2022 (sexta-feira).

Desta feita, a empresa **TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI - EPP**, apresentou suas razões recursais escrita em 03 de junho 2022, sendo, portanto, o recurso considerado tempestivo.

II - RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sobre o recurso administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa **TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI - EPP**, em face à decisão da Comissão Permanente de Licitações, face aos argumentos a seguir expostos.

A recorrente concorreu ao certame licitatório referente a **Concorrência Pública Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA**, cujo objeto foi **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.**

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente **TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI – EPP**, inconformada com a decisão da Comissão que a declarou inabilitada, manifesta intenção de recurso, bem como apresentou razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

“A douta Comissão julgou inabilitada a ora recorrente, nos exarando os seguintes termos:

*“Da análise dos documentos apresentado pela empresa **TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI EPP**, foi verificado que foi apresentado o Balanço Patrimonial, no entanto, constatou-se que foi deixado de apresentar a comprovação do cadastro do*

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970

contabilista registrado no CRC, pelo que veio a descumprir o item 11.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, subitem 11.5. subitem 11.5.2 do Edital”.

Vejamos as exigências do Editais relativas ao Balanço Patrimonial:

11.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, devidamente remetido ao SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) ou à Junta Comercial da sede/domicílio do fornecedor ou a outro órgão equivalente.”

‘Com uma simples leitura, observa-se que o Edital, ao contrário do que diz o texto da inabilitação, não exige o comprovante do CRC do contador, e sim que “o Balanço apresentado esteja assinado por um contador registrado naquele Conselho”, e nem poderia exigir, sob pena de invalidação do Edital, tendo em vista que, tal exigência não está incluída no de documentos passíveis de serem exigidos em qualquer edital de licitação, conforme determina o Artigo 27 da Lei 8666/93.”

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;*
- II - qualificação técnica;*
- III - qualificação econômico-financeira;*
- IV - regularidade fiscal.*

“Note-se que o legislador teve o cuidado de limitar a discricionariedade do promovente da licitação ao inserir a palavra “exclusivamente”, não dando margem para nenhuma exigência fora do rol apresentado nos Artigos 28 a 31 da lei 8.666/93.”

“Sem nenhuma dificuldade verifica-se que a exigência da comprovação do cadastro do contabilista registrado no CRC, não tem guarida na legislação!”

“A inadimplência junto ao conselho de classe não impede o exercício da profissão, basta que seu registro esteja ativo. De fato, somente um profissional contábil pode assinar demonstrativos financeiros (art. 177, §4º, da Lei 6.404/1976). No entanto, a comprovação desta qualidade profissional não se dá apenas mediante Certidão de Regularidade Profissional prevista na Resolução CFC 1.402/2012, mas também pode ser aferida mediante consulta ao respectivo site do conselho de classe.”

“Posto que a CPL não fez expressamente a exigência no Edital por ser ilegal, se fizesse uma simples consulta, EM FASE DILIGENCIAL, ao site do CRC/CE constataria que a situação cadastral da contadora que assinou os demonstrativos contábeis da empresa TECHPROJE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI EPP, encontra-se com seu registro ativo, ou seja, no exercício pleno da sua profissão, dando legitimidade aos demonstrativos apresentados.”

Eis, o breve relatório.

Inexistiram contrarrazões.

IV - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como é sabido, todas as licitações, independentemente de qual seja a modalidade, devem atentar-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993 alterada e consolidada, para ensejar, desta forma, a realização do regular procedimento.

O procedimento licitatório visa estabelecer critérios que devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais alterações posteriores.

Ademais, norteia a presente licitação a regra inserta no art. 41, *caput*, da Lei de Licitações. Portanto, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na lição de Marçal Justen Filho, “*ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital*” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 396).

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela recorrente **TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI - EPP**. Sopesando, sobre os autos, verificamos as razões recursais apresentado pela empresa recorrente, face à decisão da Comissão que a declarou inabilitada do certame por não atender o **item 11.5.2**, que trata sobre apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

A

Rod

Pois bem, analisando nitidamente os argumentos exposto pela recorrente **TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI - EPP**, que insurge – se contra a decisão que a declarou inabilitada sob o fundamento de que não havia no Edital norma que dispusesse a respeito da apresentação da comprovação do cadastro do contabilista registrado no CRC.

Antes de adentrar no julgamento do mérito, faz-se necessário mencionar as exigências que norteou a licitação da Concorrência Pública n.º 2022.14.03.01, vejamos então o que diz o subitem 11.5.2 – Qualificação Econômica Financeira.

11.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, devidamente remetido ao SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) ou à Junta Comercial da sede/domicílio do fornecedor ou a outro órgão equivalente. (grifamos)

Cumprе esclarecer que ao analisar os documentos apresentados para atendimento da habilitação, o que se busca é o alcance da empresa que atenda de forma satisfatória o objeto ora licitado, em consonância com os princípios norteadores e constantes na Lei Federal n.º 8.666/1993.

Vale salientar que ao analisar a documentação apresentada, a Comissão se pauta na verificação do atendimento das exigências editalicias, mesmo porque não poderia ser outra a forma, em obediência ao princípio da isonomia, previsto no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, cujo objetivo é assegurar a igualdade entre todos perante a lei.

Destarte, as exigências descritas acima estão previstas no instrumento convocatório, requisito que vincula ao Edital. E este princípio se encontra previsto no artigo 41, da Lei Federal n.º 8.666/1993, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O procedimento licitatório é instrumental de uma série de finalidades em nosso sistema jurídico. Não somente por meio dele se procura obter a melhor proposta para o Estado, como também tem raízes no princípio democrático de direito, eis que os diversos participantes, por meio de seus atos – impugnação ao edital, recursos administrativos, contrarrazões entre outros - participam da formulação da vontade estatal, que se consubstanciará nos termos do futuro contrato administrativo.

O edital de licitação exige que as demonstrações contábeis da empresa devam estar assinadas por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, conforme dispõe o instrumento convocatório. Logo, acaso a Recorrente tivesse dúvidas quanto às exigências contidas no subitem *11.5.2. do Edital*, a mesma deveria ter impugnado o referido edital ou solicitado esclarecimentos ao Edital em momento oportuno.

Neste sentido, além de não ter impugnado ou solicitado esclarecimentos quanto ao Edital em momento oportuno, a Recorrente em questão tampouco respeitou o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a licitação também é uma forma de intervenção do Estado na ordem econômica, já que visa à contratação das empresas em condições "par conditio", ou seja, em condições de igualdade material. Assim é que fica clara a importância do respeito ao "due process administrativo" na licitação, tanto por parte do Estado quanto por parte dos licitantes.

Logo, a licitação é território fértil para discussões acerca de temas societários e empresariais, bem como de direito público, pondo às claras as imbricações inevitáveis - e mesmo desejáveis - entre o direito público e o direito privado.

Nessa linha de raciocínio, quanto aos argumentos trazidos pelo recorrente e observando as disposições do parágrafo único do artigo 2º da Resolução n.º 1.402/2012, de 27/07/2012 do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que os Profissionais da Contabilidade, na execução dos seus trabalhos técnicos, deverão utilizar o CRC para fins de comprovar a sua regularidade perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade.



Nesse contexto, a RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC Nº 1.402 DE 27.07.2012, assim dispõe:

Art. 2º. A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

[...]

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes. (grifamos)

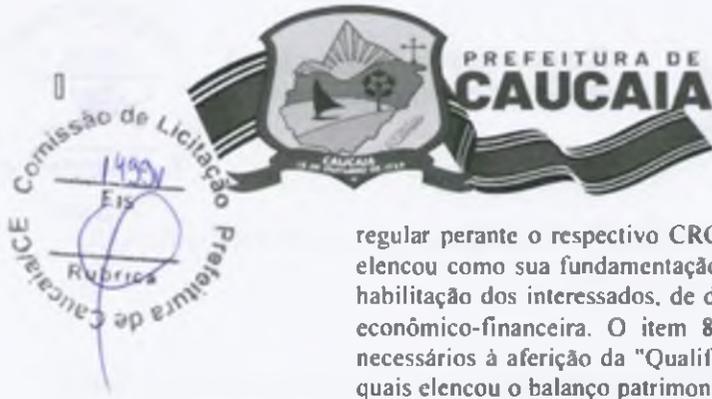
Nesse interim, o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa recorrida está desacompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador que o subscreve no processo de registro na Junta Comercial. Tal certidão é emitida pelo CRC – Conselho Regional de Contabilidade – a qual se revela de suma importância, pois trata-se de uma ferramenta de controle profissional comprobatória da regularidade do Contabilista junto CRC de sua jurisdição e deve ser utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos, **Balanço Patrimonial**, registrado na Junta Comercial, quando solicitado em Editais de Licitação, em outros documentos definidos em convênios com entidades público-privadas ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC (Resolução CFC 871/00).

A Certidão de Regularidade Profissional é o que vai permitir comprovar que o Balanço foi preparado por um profissional devidamente habilitado. Insta salientar apenas profissionais habilitados podem exercer a profissão de contador e fazer Balanços Patrimoniais como foi devidamente solicitado no instrumento convocatório.

Vejamos o posicionamento do tribunal de Justiça do Distrito Federal, quanto a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PREVISTO E OBRIGATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

A Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade dispõe que o exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação



Secretaria Municipal de Infraestrutura

regular perante o respectivo CRC. O edital de credenciamento de sociedade de advogados elencou como sua fundamentação a Lei n. 8.666/1993, cujo art. 27 prevê exigência, para a habilitação dos interessados, de documentação relativa a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. O item 8.16 do edital de credenciamento previu os documentos necessários à aferição da "Qualificação Econômico-Financeira" dos participantes, dentre os quais elencou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, cuja apresentação deveria estar acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional do Contador. A inabilitação da agravante ocorreu devido à ausência da mencionada certidão, documento necessário para aferição da regularidade do profissional que elaborou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social da participante. A ausência da certidão prejudica os documentos apresentados, por não possibilitar a demonstração de terem sido produzidos por profissional devidamente habilitado, fato que prejudica, conseqüentemente, a aferição da qualificação econômico-financeira da participante, não se tratando de mera formalidade. Não restou vislumbrada qualquer ilegalidade ou abusividade na inabilitação da agravante, porquanto a mesma ocorreu devido ao descumprimento do disposto no item 8.16.2.1, alínea c, do edital n. 2016/001, cujo requisito está respaldado pelas previsões inseridas na Lei n. 8.666/1993, além de estar previsto pela Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade. O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório. É princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, já que o edital é a "Lei entre as partes".

Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 20160020244997 0026324-02.2016.8.07.0000. Relator: HECTOR VALVERDE. Data de Julgamento: 05/10/2016, 6ª TURMA CÍVEL. Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/10/2016 . Pág.: 1667/1712)

Destaca-se que o balanço patrimonial se revela de suma importância quando o assunto é a comprovação da saúde financeira da empresa, haja vista que o objetivo da exigência do referido documento é garantir que o contratado pela administração pública tenha capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a execução integral do contrato, prevenindo, assim, possíveis prejuízos para o Estado. Por isso, para que seja considerado legítimo no que diz respeito a habilitação econômico-financeira, é imprescindível que o balanço patrimonial seja autêntico e esteja em conformidade com as determinações legais e que tenha sido elaborado por um profissional devidamente habilitado, o qual deverá ser comprovado mediante apresentação do cadastro do contabilista registrado no CRC.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar, aja visto que ao contrário do que alega a recorrente em sua peça recursal, trata-se de falta de documento, não cabendo por tanto, pedido de diligência por parte da Comissão. Em sendo assim, a regularidade fiscal da licitante, que também pode ser realizada mediante consulta em sites específicos, no entanto, esse papel não cabe a comissão, mas tão somente aos licitante no momento de organizar os documentos de habilitação para participar do certame.

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970

A solicitação do CRP – Certidão de Regularidade Profissional do contador referente ao balanço patrimonial, exigido no rol de documento relativos a qualificação econômico financeira, é de suma importância para comprovar a regularidade do profissional que elaborou o balanço patrimonial, junto ao conselho de contabilidade.

É importante salientar que existem vários tipos de documentos relacionado a comprovação de regularidade do profissional de contabilidade, cada um sendo específico para comprovação de diferentes tipos de finalidade, como por exemplo, finalidade de editais de licitação, livro diário, balanço patrimonial entre outros, como mostramos abaixo:

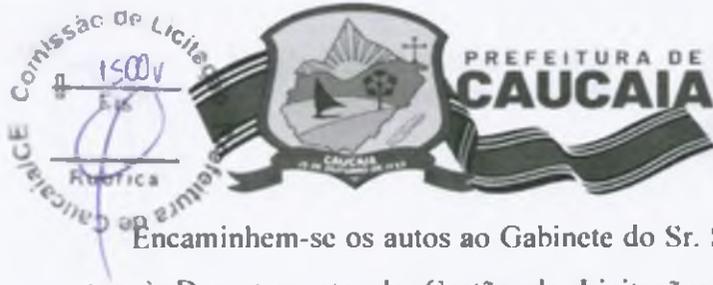
Art. 2º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - será utilizada nos seguintes documentos:

- I - Relatório de Auditoria;
- II - Laudo e/ou Parecer Pericial;
- III - Livro Diário;
- IV - DECORE;
- V - Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial;
- VI - por solicitação de Editais de Licitação;
- VII - outros documentos definidos em convênios com entidades público-privadas.

Sendo assim, por todo o exposto, entende-se que a parte recorrente não comprou através dos documentos de habilitação apresentado na sessão de abertura do certame as condições impostas no Edital, não comprovando elemento passíveis de alteração da decisão que a declarou inabilitada através do recurso apresentado.

V – CONCLUSÃO

a) Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI - EPP**, para no mérito negar-lhe provimento, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital e não apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento.



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

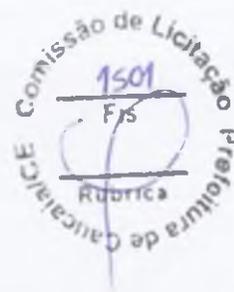
Fortaleza, 22 de junho de 2022.


PAULO SÉRGIO DE C. NOGUEIRA
ASJUR – SEINFRA
OAB/CE Nº 3979





**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Ofício nº 883/2022/SEINFRA

Caucaia, 22 de junho de 2022.

**Ao Sr. Wagner Vieira Vidal
Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Caucaia
Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000**

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP, inscrita no CNPJ nº 01.958.201/0001-69.

Prezado Presidente,

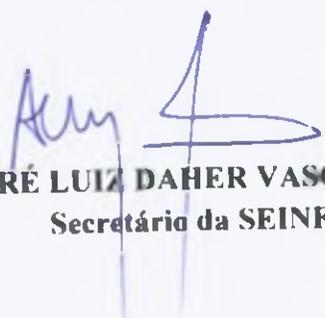
Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de Recurso interposto pela recorrente acima transcrito ao **Concorrência Pública Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA**, cujo objeto **Contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos das obras e seus serviços associados no âmbito da administração municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria de Infraestrutura.**

Segue em anexo a decisão do recurso interposto pela empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**, inscrita no CNPJ nº 01.958.201/0001-69, aos termos do Edital **Concorrência Pública Nº 2021.04.14.03 – SEINFRA.**

Contamos com o apoio desta Comissão para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

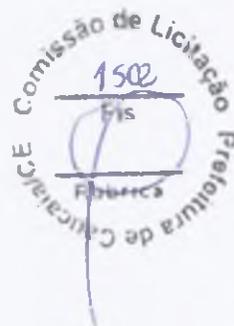

ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

*Recebido em
23/06/22 às
14h 37 min
ENUNSON H.S.B*

□ Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP, inscrita no CNPJ nº 01.958.201/0001-69.

Trata-se de interposição de Recurso interposto pela empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP, inscrita no CNPJ nº 01.958.201/0001-69, contra os termos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

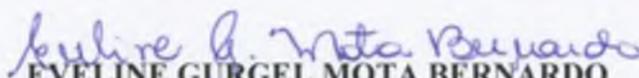
Considerando as informações constantes nos autos do processo em epígrafe, nas disposições da Concorrência Pública nº 2022.03.14.01 – SEINFRA, na legislação aplicável, e considerando o Parecer nº 003.006.2022.

DECIDO:

a) Conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP, para no mérito negar-lhe provimento, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital e não apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento.

Encaminha-se os autos do processo ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Caucaia-CE, 22 de junho de 2022.

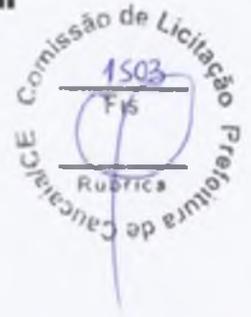

EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
SECRETÁRIA ADJUNTA DA SEINFRA

▮ Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410





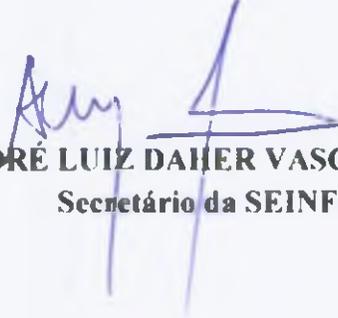
**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



PARECER Nº: 003.006.2022.

ASSUNTO: Decisão de Recurso interposto pela empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP, inscrita no CNPJ nº 01.958.201/0001-69.

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.

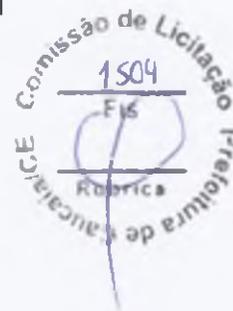

ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

▮ Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410





**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.14.01 – SEINFRA

Órgão: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

Recorrentes: UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP, inscrita no CNPJ nº 01.958.201/0001-69.

I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A legislação em vigor prevê ao licitante, direito na interposição de Recurso Administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 5 (cinco) dias foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no item 29, subitem 29.1.4 e 29.1.5 - do Edital, vejamos:

29. DOS RECURSOS

(...)

29.1.4. Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues no Departamento de Gestão de Licitação, sito Rua Coronel Correia, nº 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE, nos dias úteis, no horário das 08h às 12h e das 13h às 16h, ou enviados para o e-mail: cpl@pqm.caucaia.ce.gov.br até às 16h00min do devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.

29.1.5. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

▮ Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



No caso em tela, por bem esclarecer desde logo que, a recorrente atendeu as regras para interposição do recurso apresentado, eis que a intenção da recorrente de recorrer se deu mediante motivação a decisão que declarou sua inabilitação em 27 de maio de 2022 (sexta-feira). Assim sendo, o prazo para a interposição recursal findaria no dia 03 de junho 2022 (sexta-feira).

Desta feita, a empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**, apresentou suas razões recursais escrita em 03 de junho 2022, sendo, portanto, o recurso considerado tempestivo.

II - RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sobre o recurso administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**, em face à decisão da Comissão Permanente de Licitações, face aos argumentos a seguir expostos:

A recorrente concorreu ao certame licitatório referente a **Concorrência Pública Nº 2022.03.14.01 – SEINFRA**, cujo objeto foi **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.**

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP** inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou inabilitada, manifesta intenção de recurso, bem como apresentou razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

“é que, em 12/05/2022, e conforme previsão editalícia, UMPRAUM entregou seus 03 (três) envelopes: um com os documentos de habilitação (Envelope “A”); um com a proposta.”

“Após o recebimento e abertura dos envelopes, em que constavam os documentos de habilitação, e realizados os expedientes procedimentais, o Ilmo. Presidente da CPL suspendeu a sessão pública para despachar os autos do presente processo à autoridade superior da SEINFRA, para que

pudesse ser realizada análise e julgamento dos documentos de habilitação das licitantes."

"É nesse contexto que a UMPRAUM foi surpreendida com a publicação do resultado da análise da documentação habilitatória, na qual foi comunicada de sua inabilitação no certame. Do que seve daquela ata de julgamento, este Ilustre Comissão declarou inabilitação da IMPRAUM por não ter apresentado a comprovação do cadastro do contabilista registrado no CRC, com suposto fundamento no item 11.5.2 do edital."

"Assim, restará evidenciada a necessidade de revisão da decisão de inabilitação, considerando que o balanço patrimonial foi apresentado com assinatura de um contabilista que é registrado no CRC e que a situação, apesar de decorrer de interpretação equivocada da Comissão Técnica Especial da SEINFRA, é facilmente resolvida por meio de diligência prevista na legislação."

"Destaca-se, portanto, que os documentos apresentados pela UMPRAUM são perfeitamente hábeis a comprovar sua qualificação econômica-financeira, nos exatos termos previstos no instrumento convocatório."

"Para tanto, em seu Parecer a Comissão Técnica Especial da SEINFRA afirma que, não tendo sido apresentada a comprovação do cadastro do contabilista registrado no CRC, a Recorrente teria descumprido o item 11.5.2 do edital."

"Entretanto, quanto ao contabilista, não foi exigida a comprovação do seu cadastro junto ao CRC, de maneira que a inabilitação por tal motivo revela desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ante a inovação promovida pela área técnica durante análise da documentação de habilitação."

"Reforça-se que os documentos apresentados pela UMPRAUM são perfeitamente hábeis a comprovar sua qualificação econômica, dado que a empresa juntou aos autos do processo licitatório."

"Além disso, frise-se, mais uma vez, porque necessário, que não foi exigido documento à parte que comprovasse o registro do contabilista no CRC, bastando que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis fossem por ele assinadas, de modo que, caso a inabilitação tenha se dado por esse motivo, é ela violadora dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do formalismo moderado."

Eis, o breve relatório.

Inexistiram contrarrazões.

IV - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como é sabido, todas as licitações, independentemente de qual seja a modalidade, devem ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993 alterada e consolidada, para ensejar, desta forma, a realização do regular procedimento.

O procedimento licitatório visa estabelecer critérios que devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais alterações posteriores.

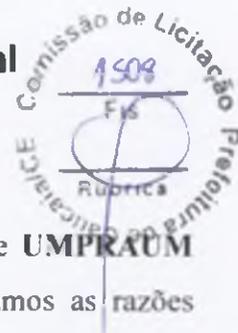
Ademais, norteia a presente licitação a regra inserta no art. 41, *caput*, da Lei de Licitações. Portanto, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na lição de Marçal Justen Filho, “*ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital*” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 396).



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela recorrente **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**. Sopesando, sobre os autos, verificamos as razões recursais apresentado pela empresa recorrente, face à decisão da Comissão que a declarou inabilitada do certame por não atender o item **11.5.2**, que trata sobre apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

Pois bem, analisando nitidamente os argumentos exposto pela recorrente **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**, que insurge – se contra a decisão que a declarou inabilitada sob o fundamento de que não havia no Edital norma que dispusesse a respeito da apresentação da comprovação do cadastro do contabilista registrado no CRC.

Antes de adentrar no julgamento do mérito, faz-se necessário mencionar as exigências que norteou a licitação da Concorrência Pública n.º 2022.14.03.01, vejamos então o que diz o subitem 11.5.2 – Qualificação Econômica Financeira.

11.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, devidamente remetido ao SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) ou à Junta Comercial da sede/domicílio do fornecedor ou a outro órgão equivalente.(grifamos).

Cumpra esclarecer que ao analisar os documentos apresentados para atendimento da habilitação, o que se busca é o alcance da empresa que atenda de forma satisfatória o objeto ora licitado, em consonância com os princípios norteadores e constantes na Lei Federal n.º 8.666/1993.

Vale salientar que ao analisar a documentação apresentada, a Comissão se pauta na verificação do atendimento das exigências editalícias, mesmo porque não poderia ser outra a forma, em obediência ao princípio da isonomia, previsto no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, cujo objetivo é assegurar a igualdade entre todos perante a lei.

|| Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



Destarte, as exigências descritas acima estão previstas no instrumento convocatório, requisito que vincula ao Edital. E este princípio se encontra previsto no artigo 41, da Lei Federal n.º 8.666/1993, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O procedimento licitatório é instrumental de uma série de finalidades em nosso sistema jurídico. Não somente por meio dele se procura obter a melhor proposta para o Estado, como também tem raízes no princípio democrático de direito, eis que os diversos participantes, por meio de seus atos – impugnação ao edital, recursos administrativos, contrarrazões entre outros - participam da formulação da vontade estatal, que se consubstanciará nos termos do futuro contrato administrativo.

O edital de licitação exige que as demonstrações contábeis da empresa devam estar assinadas por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, conforme dispõe o instrumento convocatório. Logo, acaso a Recorrente tivesse dúvidas quanto às exigências contidas no subitem **11.5.2. do Edital**, a mesma deveria ter impugnado o referido edital ou solicitado esclarecimentos ao Edital em momento oportuno.

Neste sentido, além de não ter impugnado ou solicitado esclarecimentos quanto ao Edital em momento oportuno, a Recorrente em questão tampouco respeitou o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a licitação também é uma forma de intervenção do Estado na ordem econômica, já que visa à contratação das empresas em condições "par conditio", ou seja, em condições de igualdade material. Assim é que fica clara a importância do respeito ao "due process administrativo" na licitação, tanto por parte do Estado quanto por parte dos licitantes.

Logo, a licitação é território fértil para discussões acerca de temas societários e empresariais, bem como de direito público, pondo às claras as imbricações inevitáveis - e mesmo desejáveis - entre o direito público e o direito privado.

☐ Rodovia CE-090 KM 01, n.º 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410



Nessa linha de raciocínio, quanto aos argumentos trazidos pelo recorrente e observando as disposições do parágrafo único do artigo 2º da Resolução n.º 1.402/2012, de 27/07/2012 do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que os Profissionais da Contabilidade, na execução dos seus trabalhos técnicos, deverão utilizar o CRC para fins de comprovar a sua regularidade perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

Nesse contexto, a RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC Nº 1.402 DE 27.07.2012, assim dispõe:

Art. 2º. A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

[...]

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes. (grifamos)

Nesse interim, o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa recorrida está desacompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador que o subscreve no processo de registro na Junta Comercial. Tal certidão é emitida pelo CRC – Conselho Regional de Contabilidade – a qual se revela de suma importância, pois trata-se de uma ferramenta de controle profissional comprobatória da regularidade do Contabilista junto CRC de sua jurisdição e deve ser utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos, **Balanço Patrimonial**, registrado na Junta Comercial, quando solicitado em Editais de Licitação, em outros documentos definidos em convênios com entidades público-privadas ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC (Resolução CFC 871/00).

A Certidão de Regularidade Profissional é o que vai permitir comprovar que o Balanço foi preparado por um profissional devidamente habilitado. Insta salientar apenas profissionais habilitados podem exercer a profissão de contador e fazer Balanços Patrimoniais como foi devidamente solicitado no instrumento convocatório.

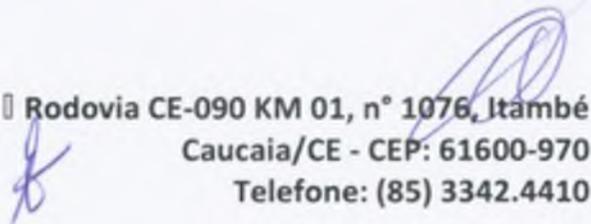
Vejamos o posicionamento do tribunal de Justiça do Distrito Federal, quanto a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PREVISTO E OBRIGATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

A Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade dispõe que o exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo CRC. O edital de credenciamento de sociedade de advogados elencou como sua fundamentação a Lei n. 8.666/1993, cujo art. 27 prevê exigência, para a habilitação dos interessados, de documentação relativa a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. O item 8.16 do edital de credenciamento previu os documentos necessários à aferição da "Qualificação Econômico-Financeira" dos participantes, dentre os quais elencou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, cuja apresentação deveria estar acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional do Contador. A inabilitação da agravante ocorreu devido à ausência da mencionada certidão, documento necessário para aferição da regularidade do profissional que elaborou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social da participante. A ausência da certidão prejudica os documentos apresentados, por não possibilitar a demonstração de terem sido produzidos por profissional devidamente habilitado, fato que prejudica, conseqüentemente, a aferição da qualificação econômico-financeira da participante, não se tratando de mera formalidade. Não restou vislumbrada qualquer ilegalidade ou abusividade na inabilitação da agravante, porquanto a mesma ocorreu devido ao descumprimento do disposto no item 8.16.2.1, alínea c, do edital n. 2016/001, cujo requisito está respaldado pelas previsões insertas na Lei n. 8.666/1993, além de estar previsto pela Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade. O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório. É princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, já que o edital é a "Lei entre as partes".

Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 20160020244997 0026324-02.2016.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE. Data de Julgamento: 05/10/2016, 6ª TURMA CÍVEL. Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/10/2016 . Pág.: 1667/1712)

Destaca-se que o balanço patrimonial se revela de suma importância quando o assunto é a comprovação da saúde financeira da empresa, haja vista que o objetivo da exigência do referido documento é garantir que o contratado pela administração pública tenha capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a execução integral do contrato, prevenindo, assim, possíveis prejuízos para o Estado. Por isso, para que seja considerado legítimo no que diz respeito a habilitação econômico-financeira, é imprescindível que o balanço patrimonial seja autêntico e esteja em conformidade com as determinações legais e que tenha sido elaborado por um profissional devidamente habilitado, o qual deverá ser comprovado mediante apresentação do cadastro do contabilista registrado no CRC.



Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar, aja visto que ao contrário do que alega a recorrente em sua peça recursal, trata-se de falta de documento, não cabendo por tanto, pedido de diligência por parte da Comissão. Em sendo assim, a regularidade fiscal da licitante, que também pode ser realizada mediante consulta em sites específicos, no entanto, esse papel não cabe a comissão, mas tão somente aos licitante no momento de organizar os documentos de habilitação para participar do certame.

A solicitação do CRP – Certidão de Regularidade Profissional do contador referente ao balanço patrimonial, exigido no rol de documento relativos a qualificação econômico financeira, é de suma importância para comprovar a regularidade do profissional que elaborou o balanço patrimonial, junto ao conselho de contabilidade.

É importante salientar que existem vários tipos de documentos relacionado a comprovação de regularidade do profissional de contabilidade, cada um sendo específico para comprovação de diferentes tipos de finalidade, como por exemplo, finalidade de editais de licitação, livro diário, balanço patrimonial entre outros, como mostramos abaixo:

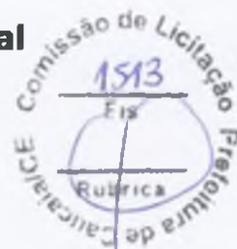
Art. 2º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - será utilizada nos seguintes documentos:

- I - Relatório de Auditoria;
- II - Laudo e/ou Parecer Pericial;
- III - Livro Diário;
- IV - DECORE;
- V - Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial;
- VI - por solicitação de Editais de Licitação;
- VII - outros documentos definidos em convênios com entidades público-privadas.

Sendo assim, por todo o exposto, entende-se que a parte recorrente não comprou através dos documentos de habilitação apresentado na sessão de abertura do certame as condições impostas no Edital, não comprovando elemento passíveis de alteração da decisão que a declarou inabilitada através do recurso apresentado.



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



V – CONCLUSÃO

a) Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - EPP**, para no mérito negar-lhe provimento, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital e não apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos à Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

Fortaleza, 22 de junho de 2022.


PAULO SÉRGIO DE C. NOGUEIRA
ASJUR – SEINFRA
OAB/CE Nº 3979



▮ Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.4410

